



<b>PROCESSO:</b>	00900/2019
<b>UNIDADE:</b>	Prefeitura Municipal de Cabixi
<b>INTERESSADO:</b>	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal – Exercício 2018
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Silvênio Antônio de Almeida - 488.109.329-00 - Prefeito Municipal Suzeli de Souza Martins - 420.244.392-68 - Contador Lizandra Cristina Ramos - 626.667.542-00 - Controlador Interno
<b>VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$23.287.523,72 - Receita arrecadada
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Paulo Curi Neto

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

### INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções e impropriedades identificadas na instrução preliminar realizada sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) de Cabixi, exercício financeiro de 2018.

Após a instrução preliminar (ID 767181) a equipe de auditoria propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – DDR N° 0115/2019-GPCN (ID 769548). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos (ID 782498). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

### 2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foram chamados aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. Silvênio Antônio de Almeida (CPF. 488.109.329-00), na qualidade de Prefeito, a Sr<sup>a</sup>. Lizandra Cristina Ramos (CPF 626.667.542-00), na qualidade de Controlador e a Sr<sup>a</sup>. Suzeli de Souza Martins (CPF 420.244.392-68), na qualidade de responsável técnico pela elaboração dos demonstrativos contábeis (Contador).



## A1. Inconsistência das informações contábeis

### Situação encontrada:

O Conselho Federal de Contabilidade, por meio da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, aprovado em 23 de setembro de 2016, expõe que o objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o fornecimento aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão, para a adequada prestação de contas e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

As informações geradas pela Contabilidade devem propiciar aos seus usuários base segura para as suas decisões, pela compreensão do estado em que se encontra a entidade, seu desempenho, sua evolução, riscos e oportunidades que oferece.

Para que este objetivo seja alcançado, as informações fornecidas pela contabilidade devem refletir os atos e fatos contábeis, revestindo-se de atributos, entre os quais são indispensáveis os seguintes: confiabilidade, tempestividade, compreensibilidade e comparabilidade.

Neste contexto, com a finalidade de avaliar se as informações encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCM) são confiáveis e delas podem ser extraídas informações úteis à sociedade, foram realizados confrontos entre as demonstrações contábeis, informações encaminhadas por meio do SIGAP e demais relatórios financeiros apresentados (TC's e outros). Os procedimentos limitaram-se a avaliação da consistência das informações. Após a realização dos procedimentos, identificamos as seguintes inconsistências:

- a) Divergência no valor de R\$ R\$ 2.802.192,89 entre os dados informados no SIGAP Contábil e as informações apresentadas no Balanço Orçamentário. Notou-se que o valor da diferença coincide com o total das deduções da receita para a formação do FUNDEB. Caracterizando que as receitas lançadas no Balanço Orçamentário não têm obedecido a regra contida no item 21 do IPC nº 007/STN para o preenchimento dessa peça contábil.

Descrição	Balancete SIGAP	Demonstrativo	Distorção
Receita Corrente Arrecadada	19.839.651,51	22.641.844,40	-2.802.192,89
Receita de Capital Arrecadada	645.679,32	645.679,32	0,00
Despesa Corrente Empenhada	18.617.661,12	18.617.661,12	0,00
Despesa de Capital Empenhada	2.600.631,54	2.600.631,54	0,00
Varição Patrimonial Diminutiva	32.435.778,58	32.435.778,58	0,00
Varição Patrimonial Aumentativa	35.747.454,82	35.747.454,82	0,00
Ativo Circulante	8.754.789,76	8.754.789,76	0,00
Ativo Não-circulante	16.666.212,88	16.666.212,88	0,00
Passivo Circulante	683.674,31	683.674,31	0,00
Passivo Não-circulante	61.367,34	61.367,34	0,00
Patrimônio Líquido	24.675.960,99	24.675.960,99	0,00
<b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (distorção)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>-2.802.192,89</b>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

- b) Divergência no valor de R\$61.618,58 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R\$2.111.806,55) e o valor evidenciado como saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R\$2.050.187,97). Dessa diferença, o valor de R\$ 60.568,90 foi registrado na rubrica de restituições determinadas pelo TCE (1922990001); entretanto, de acordo com a nota explicativa do BP, esse valor foi considerado como recebimento de dívida ativa não tributária. Já o valor registrado como arrecadação da dívida ativa tributária na nota Explicativa do BP (88.574,71) diverge do evidenciado no balancete da receita (87.525,03), a diferença no valor de R\$ 1.049,68 corresponde a dedução de receita de dívida ativa tributária lançada na rubrica 9193100. A tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo do Exercício Anterior (SIGAP Contábil/Balancete de Verificação/Exercício anterior)	1.757.927,17
1.1. Dívida Ativa tributária - Curto Prazo	0,00
1.2. Dívida Ativa não tributária - Curto Prazo	0,00
1.3. Dívida Ativa tributária - Longo Prazo	705.782,16
1.4. Dívida Ativa não tributária - Longo Prazo	1.052.145,01
2. Inscrição (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	342.762,20
3. Taxa, Juros e Multa (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	132.676,39
4. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa - Principal e Encargos (SIGAP Contábil/Balancete da Receita)	87.525,03
4.1. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa tributária	87.525,03
4.2. Arrecadação da Receita de Dívida Ativa não tributária	0,00
4.3. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00
4.4. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições	0,00
4.5. Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras receitas	0,00
5. Cancelamento (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	34.034,18
6. Saldo do Exercício Apurado (1+2+3-4-5)	2.111.806,55
7. Saldo do Exercício demonstrado no Balanço Patrimonial (Nota Explicativa do Balanço Patrimonial)	2.050.187,97
<b>8. Resultado (6-7) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>61.618,58</b>

- c) Divergência no valor de R\$-36.106,65 entre o saldo apurado da conta “Resultados Acumulados” (R\$12.490.811,37) e o valor demonstrado no Balanço Patrimonial (R\$12.526.918,02), a tabela a seguir detalha o saldo da divergência:

Descrição	Valor (R\$)
1. Variação Patrimonial Aumentativa (DVP)	35.747.454,82
2. Variação Patrimonial Diminutiva (DVP)	32.435.778,58
<b>3. Resultado Patrimonial apurado no período (1-2)</b>	<b>3.311.676,24</b>
4. Resultado evidenciado na DVP	3.311.676,24
<b>5. Resultado (3-4) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>0,00</b>
6. Resultados Acumulados (Exercício anterior - Balanço Patrimonial)	9.215.241,78
7. Ajustes de exercícios anteriores (Exercício Atual - Balanço Patrimonial)	-36.106,65
<b>8. Resultados Acumulados apurado no período (3+6+7)</b>	<b>12.490.811,37</b>
9. Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial	12.526.918,02
<b>10. Resultado (8-9) Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>	<b>-36.106,65</b>

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil;
- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas.



**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89;
- Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP/STN 7ª Edição.
- Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público.

**Evidências:**

- Balanço Patrimonial;
- Balanço Orçamentário;
- Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP);
- Notas explicativas.

**Possíveis Causas:**

- Falta de manualização de procedimentos;
- Falha nas rotinas de conciliação;
- Ausência de rotinas de encerramento do exercício;
- Deficiência técnica dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de representação fidedigna;
- Distorção dos resultados patrimonial e orçamentário (efeito real);
- Baixa confiabilidade das informações evidenciadas nos relatórios.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em síntese os responsáveis, de forma conjunta, esclarecem o seguinte (pág. 02/05, ID 782498):

Quanto ao item “a” relatam que analisando as informações enviadas via SIGAP através dos arquivos XML (Balancetes) do mês de dezembro/2018, mais especificamente os arquivos "BalanceteReceita.xml e Receita.xml", conforme documento anexado a defesa (doc. 01, pág. 10, ID 782498), constataram que os valores das Receitas Correntes Arrecadadas conferem perfeitamente com o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (doc. 02, pág. 13, ID 782498), revelando não ter ocorrido a divergência de valores entre as peças apontadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal. Acrescentam, por fim, que estas informações poderão ser verificadas nos arquivos referentes a remessa de dezembro/2018.

Quanto ao item “b” os agentes indagam que a divergência apontada de R\$61.618,58, corresponde ao seguinte:

R\$ 60.568,90 (Sessenta mil quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), este valor refere-se à devolução de valores de processos condenatórios deste Tribunal a ex-gestores e servidores do Município que na realidade deveriam ser classificados na natureza da receita 1. 9.3.2.99.01.02.00.00 - RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA PROVENIENTE DA ISCRICAO DE CERTIDAO DE DECISAO-TITULO EXECUTIVO DO TCE como DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA, no entanto por um lapso da Equipe de Planejamento esta receita foi registrado na natureza



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

de restituições nível 1.9.2 .2.99.00.01 indevidamente, porém como se trata de Dívida Ativa Não Tributária e os devedores fizeram os recolhimentos através de guias emitidas pelo Setor de Receita, o departamento de Contabilidade registrou as baixas nesta mesma conta no Balanço Patrimonial ficando apenas a classificação da receita indevida o que não prejudicou tanto o saldo do Ativo Realizável a Longo Prazo quanto aos devedores que fizeram o pagamento destas dívidas.

R\$ 1.049,68 (Um mil quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), este valor corresponde aos descontos concedidos da DIVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA para os contribuintes que pagaram seus débitos antes do vencimento das parcelas. Como o registro da Dívida Ativa Tributária incluindo as correções são registrados pelo VALOR BRUTO, no momento das baixas estes valores também têm que ser considerados pelo total, senão ficariam saldos pendentes registrados na contabilidade sem devedores em alcance. Por esta razão, no momento da contabilização o Setor de Contabilidade registrou os valores da Dívida Ativa pelo seu valor bruto.

Já em relação ao item “c” noticiam que a partir do exercício de 2015 com a Edição da Instrução Normativa n. 001/2015 (doc. 03, pág.17/65, ID 782498), que dispõe sobre procedimentos para gestão de patrimônio, a Prefeitura Municipal de Cabixi procedeu a alteração do modelo de controle patrimonial para os bens de pequeno valor. Os Bens de pequeno valor passaram a ser controlados por meio de Relação-Carga, ou simplesmente Bens relacionados. Esclarecem que Relação-Carga é o controle da responsabilidade pelo uso, guarda e conservação do bem, configurada por intermédio de documento, e uma relação de materiais a disposição de um responsável.

Nesse passo, informam que conforme ficou estabelecido no Art. 20 da Instrução Normativa nº 001 /2015 e seus parágrafos, são considerados bens de pequeno valor aqueles que possuem valor individual de R\$ 100,00 (cem reais). Sendo que na transformação, os bens móveis que se enquadraram como bens de pequeno valor foram baixados do controle patrimonial e passaram a ser controlados por meio de relação carga.

No processo de baixa, foi adotado como critério de alteração do controle, o valor líquido contábil, onde foi baixado o valor líquido dos bens de sua conta de origem e foi estornada as depreciações realizadas até a data de alteração, conforme estabelece o item 13.2, Pagina 265 do Manual de Contabilidade aplicada ao setor público MCASP 8ª Edição.

### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

**Em relação ao item “a”** verificamos, assim como assinalou a defesa, que no balancete de receita consolidado do mês de dezembro/2018 inserto do sistema Sigap, consta como receita corrente realizada o valor de R\$22.641.844,40, valor que concilia, em princípio, com o valor a esse título informado no Balanço Orçamentário do Ente. Contudo, constatamos também no balancete citado, o registro de uma dedução da receita corrente no importe de R\$-2.802.192,89, conforme se visualiza abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL



**BALANCETE RECEITA**

Prefeitura Municipal de Cabixi

MÊS DE REFERÊNCIA: DEZEMBRO/0 - REMESSA: Consolidada

FRecursos	Nível	Código	Descrição	Orçada	Realizada
10000	S1	10000000000000000000	RECEITAS CORRENTES	21.096.930,00	22.641.844,40
10000	S1	90000000000000000000	DEDUCOES DA RECEITA	-3.046.370,00	-2.802.192,89
10000	S2	91000000000000000000	Deducao - RECEITAS CORRENTES	-3.046.370,00	-2.802.192,89

Assim, considerando que no Quadro Principal do Balanço Orçamentário, as receitas devem ser informadas pelos valores líquidos das respectivas deduções (tais como restituições, descontos, retificações, deduções para o Fundeb e repartições de receita tributária entre os entes da Federação), consoante, regra contida no item 21 do IPC nº 007/STN, entendemos que as alegações de defesa não merecem acolhimento, uma vez que o registro da receita corrente arrecadada no balanço público em questão, se deu em seu valor bruto.

Ante o exposto, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “a” do Achado A1.

**Em relação ao item “b”**, divergência no saldo da dívida ativa, verificamos que os justificantes se limitaram a reconhecer a inconsistência apontada, esclarecendo que tal ocorrência se deu por lapso na contabilização da movimentação da dívida ativa, oriundo em grande parte de falha de comunicação entre os setores de planejamento e contábil do Ente. Sendo assim, sem mais delongas, entendemos que as justificativas apresentadas são insuficientes para elidir a impropriedade em tela.

Assim, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “b” do Achado A1.

**Quanto ao item “c”** Verifica-se que a defesa tenta justificar o apontamento em exame, alegando a existência desde o exercício de 2015 da Instrução Normativa n. 001/2015 (doc. 03, pág.17/65, ID 782498), por meio da qual se procedeu a alteração do modelo de controle patrimonial para os bens de pequeno valor, sendo que referidos bens passaram a ser controlados por meio de Relação-Carga.

Contudo, em que pese o jurisdicionado ter apresentado normativo, por meio do qual se pode inferir que ocorreram alterações no controle patrimonial do Ente, o fato é que não se tem nenhum esclarecimento específico (quais os fatos e contas envolvidas) a respeito da divergência em discursão (R\$-36.106,65), porquanto a defesa não fez juntar qualquer documento que comprove/justifique o valor da divergência apontada. Logo, entendemos que a alegação em discursão não merece acolhimento.

Ademais, consultando os Balanços Patrimoniais do Ente, referentes aos exercícios de 2017 e 2018, verificamos que os valores/contas componentes do Patrimônio Líquido apresentaram diferenças, pois o valor da conta superávts ou déficits de exercícios anteriores ao final de 2017, não condiz com o saldo inicial, a esse título, em 2018. Assim como, o saldo do PL ao final de 2017, não apresentava a conta de Ajuste de exercícios anteriores, registrada no saldo inicial de 2018 (ver quadros abaixo). Tais fatos, frisa-se, não foram noticiados em Nota Explicativa dos demonstrativos



Exercício de 2017	exercício atual
<b>PATRIMÔNIO LIQUIDO</b>	21.364.284,75
PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	12.149.042,97
PATRIMÔNIO SOCIAL	12.149.042,97
RESULTADOS ACUMULADOS	9.215.241,78
SUPERÁVITS OU DÉFICITS DO EXERCÍCIO	(2.057.199,29)
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	11.272.441,07

Exercício de 2018	exercício atual	exercício anterior
<b>PATRIMÔNIO LIQUIDO</b>	24.675.960,99	21.364.284,75
PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	12.149.042,97	12.149.042,97
PATRIMÔNIO SOCIAL - CONSOLIDAÇÃO	12.149.042,97	12.149.042,97
RESULTADOS ACUMULADOS	12.526.918,02	9.215.241,78
SUPERÁVITS OU DEFICITS DO EXERCÍCIO	3.311.676,24	(2.057.199,29)
SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	9.251.348,43	11.308.547,72
AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	(36.106,65)	(36.106,65)
<b>TOTAL</b>	<b>25.421.002,64</b>	<b>22.440.614,57</b>

Diante disso, opinamos pela manutenção da situação encontrada no item “c” do Achado A1.

### Conclusão:

Diante do exposto, opina-se pela manutenção das situações identificadas nos itens “a”, “b” e “c” do achado A1.

## A2. Subavaliação da receita orçamentária

### Situação encontrada:

Com objetivo de se assegurar o saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos contábeis, confrontamos o saldo das receitas informadas no SIGAP Contábil com as informações da circularização das receitas orçamentárias transferidas à entidade no período por meio do Banco do Brasil (confirmação externa).

Após a realização do procedimento, verificamos a subavaliação do saldo da receita orçamentária evidenciada nos demonstrativos no valor R\$2.683.142,67, a tabela a seguir detalha o saldo da divergência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Descrição	Banco do Brasil (a)	SIGAP Contábil (b)	Distorção (a-b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	6.307.014,29	5.147.463,67	1.159.550,62
Cota-Parte do ITR	70.502,81	56.419,64	14.083,17
Transferências de recursos do FUNDEB	2.881.897,37	2.881.897,37	0,00
Transferência da Cota-Parte do ICMS	7.547.545,58	6.038.036,70	1.509.508,88
<b>Confere?: 0 = Sim / Outros valores = Não (inconsistência)</b>			2.683.142,67

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- SIGAP Contábil; e
- Receita Orçamentária (Balanço Orçamentário).

**Critério de Auditoria:**

- Lei nº 4.320/1964, artigos 85, 87 e 89; e
- Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 - Registro Contábil).

**Evidências:**

- Consulta demonstrativo de distribuição da arrecadação do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bb.x>).

**Possíveis Causas:**

- Imperícia ou negligência dos responsáveis;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

**Possíveis Efeitos:**

- Distorção dos resultados patrimoniais e orçamentário (efeito real).

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Em relação a este apontamento, os responsáveis, no intuito de demonstrar a regularidade dos recebimentos da receita orçamentária, encaminharam o demonstrativo denominado de Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, por meio do qual se verifica que os valores divergentes detectados (R\$1.159.550,62, R\$14.083,17 e R\$1.509.508,88) referem-se a deduções de receita para formação do FUNDEB, conforme quadro abaixo:

Estado de Rondônia Prefeitura Municipal de Cabixi	Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada Exercício de 2018 - Anexo 10, da Lei 4.320/64	
DEDUCAO DA RECEITA		
(-) Deducao de Receita para formacao do FUNDEB		
1.7.1.8.01.2.1.00.00Cota-Parte do Fundo de Participacao dos Municípios - Cota Mensal - Principal	1.153.000,00	1.159.550,62
1.7.1.8.01.5.1.00.00Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural -	39.500,00	14.083,17
1.7.1.8.06.1.1.00.00Transferencia Financeira do ICMS - Desoneracao - L.C. No 87/96 - Principal	2.470,00	1.940,26
1.7.2.8.01.1.1.00.00Cota-Parte do ICMS - Principal	1.767.000,00	1.509.508,88
1.7.2.8.01.2.1.00.00Cota-Parte do IPVA - Principal	83.200,00	82.993,55
1.7.2.8.01.3.1.00.00Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	1.200,00	6.368,66
Total .....	3.046.370,00	2.774.445,14



### Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Diante das informações trazidas, verificou-se no demonstrativo encaminhado pela defesa (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), que os valores arrecadados a título de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Cota-Parte do ITR e Transferência da Cota-Parte do ICMS, consoante demonstrado abaixo, conciliam com os recebimentos informados pelo Banco do Brasil:

			Arrecadado
1.7.1.8.01.2.1.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	6.800.000,00	6.307.014,29
1.7.1.8.01.5.0.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a		
1.7.2.8.01.1.0.00.00	Cota-Parte do ICMS	8.960.000,00	7.547.545,58
1.7.1.8.01.5.0.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	180.000,00	70.502,81

Nesse sentido, em que pese o balancete de receita consolidado de dezembro/2018, não ter apresentado campo informando o total (em seu valor bruto) arrecadado a título de Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, Cota-Parte do ITR e Transferência da Cota-Parte do ICMS, restou demonstrado por meio de outra fonte (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, págs.71/78 ID782498) que de fato o valor da arrecadação das receitas em exame, relativas ao exercício de 2018, conciliam com os recebimentos informados pelo Banco do Brasil:

Descrição	Banco do Brasil	SIGAP Contábil	Comp. Rec. Orç. x Arrecadada
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	6.307.014,29	5.147.463,67	6.307.014,29
Cota-Parte do ITR	70.502,81	56.419,64	70.502,81
Transferências de recursos do FUNDEB	2.881.897,37	2.881.897,37	2.881.897,37
Transferência da Cota-Parte do ICMS	7.547.545,58	6.038.036,70	7.547.545,58

Diante disso, optamos pelo acolhimento das argumentações de defesa apresentadas pela defesa.

### Conclusão:

Assim, opina-se pela descaracterização da situação identificada no achado A2.

### A3. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb

#### Situação encontrada:

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o artigo 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério. Por sua vez essa corte de Contas visando disciplinar a fiscalização do cumprimento da aplicação dos recursos vinculados constitucionalmente, por meio da Instrução Normativa n. 22/TCER/2007, estabeleceu normas para a uniformização dos mecanismos de controle e prestação de contas dos gastos na área da educação, exigindo obrigatoriamente, a apresentação mensal pelo Ente Municipal de demonstrativos gerenciais de aplicação de recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE  
COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

Com finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007 em confronto com a fonte dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Finalizado o levantamento dos registros dos pagamentos, verificamos a utilização de apenas 90,37% dos recursos recebidos no Fundeb no exercício de 2018, uma vez que o artigo 21, caput e §2º, da Lei nº 11.494/2007 preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Tabela - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb

Descrição	Valor (R\$)	%
<b>RECEITA DO FUNDEB</b>		
1. Contribuição do Município para formação do FUNDEB	2.774.445,14	96,06
2. Ganho ou Perda verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	107.452,23	3,72
3. Complementação da União ao FUNDEB	0,00	0,00
4. Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	6.254,95	0,22
<b>5. Total de recursos recebidos no FUNDEB (1+2+3+4)</b>	<b>2.888.152,32</b>	<b>100,00</b>
<b>APLICAÇÃO NO FUNDEB</b>		
<b>6. Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais e os RAP inscritos) - 60% (6.1+6.2+6.3+6.4)</b>	<b>2.496.818,09</b>	<b>86,45</b>
6.1. Remuneração e Valorização do Magistério	2.496.818,09	86,45
6.2. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Janeiro	0,00	0,00
6.3. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Fevereiro	0,00	0,00
6.4. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (60%) - Março	0,00	0,00
<b>7. Outras Despesas do FUNDEB (incluídos os RAP inscritos) (40%) (7.1+7.2+7.3+7.4)</b>	<b>113.312,48</b>	<b>3,92</b>
7.1. Outras Despesas do FUNDEB (40%)	81.919,45	2,84
7.2. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Janeiro	31.393,03	1,09
7.3. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Fevereiro	0,00	0,00
7.4. Pgto de despesas Inscritas em RP com Recurso Vinculado ao FUNDEB (40%) - Março	0,00	0,00
<b>8. Total de Recursos Aplicados no FUNDEB (6+7)</b>	<b>2.610.130,57</b>	<b>90,37</b>

**Nota - Memória de Cálculo da apuração da aplicação dos recursos do Fundeb**

Itens: 6 e 7 Composição das despesas mensais (Demonstrativos gerenciais)

Mês	Anexo VIII-60% (a)	Glosas (b)	Total - Anexo VIII-60% (c)=(a-b)	Anexo IX-40% (d)	Glosas (e)	Total - Anexo IX-40% (f)=(d-e)
Janeiro	175.542,69	0,00	175.542,69	491,51	0,00	491,51
Fevereiro	186.807,46	0,00	186.807,46	0,00	0,00	0,00
Março	144.276,97	0,00	144.276,97	46.309,42	0,00	46.309,42
Abril	152.618,07	0,00	152.618,07	205,40	0,00	205,40
Maiο	201.021,56	0,00	201.021,56	0,00	0,00	0,00
Junho	168.245,17	0,00	168.245,17	189,40	0,00	189,40
Julho	216.127,63	0,00	216.127,63	9.403,39	0,00	9.403,39
Agosto	216.421,69	0,00	216.421,69	186,90	0,00	186,90
Setembro	232.118,99	0,00	232.118,99	8.750,50	0,00	8.750,50
Outubro	216.891,96	0,00	216.891,96	0,00	0,00	0,00
Novembro	193.409,32	0,00	193.409,32	9.040,12	0,00	9.040,12
Dezembro	393.336,58	0,00	393.336,58	7.342,81	0,00	7.342,81
<b>Total</b>	<b>2.496.818,09</b>	<b>0,00</b>	<b>2.496.818,09</b>	<b>81.919,45</b>	<b>0,00</b>	<b>81.919,45</b>

Observação/Nota/Situação encontrada:

**Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 0693/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação).

**Critério de Auditoria:**

- Artigo 60, inciso XII do ADCT da CF;



- Artigo 21, § 2º e Art. 22, da Lei Federal nº 11.494/2007; e,
- Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

#### **Evidências:**

- Processo nº 0693/18/TCER (Aplicação de recursos da Educação); e,

#### **Possíveis Causas:**

- Falha no planejamento orçamentário dos programas da Educação;
- Falha na execução dos programas da Educação;
- Rotinas de controles internos inadequadas ou inoperantes.

#### **Possíveis Efeitos:**

- Não aplicação integral dos recursos recebidos no Fundeb.

#### **Esclarecimentos dos responsáveis:**

Extrai-se dos esclarecimentos apresentados (pág. 05, ID 782498), que os agentes reconhecem o descumprimento apontado, e informam que tal fato se deu devido a arrecadação do mês de dezembro ter sido no montante de R\$ 306.534,87 (DOC. 06, págs. 79/81 ID 782498), existindo dificuldades para se abrir novos processos em virtude dos prazos legais e procedimentos administrativos, bem como a questão orçamentária que ao final do ano é bastante restrita conforme pode ser observado no saldo de R\$ 29.712,38, apresentado no balancete da despesa do FUNDEB 40%, em anexo (DOC. 07, págs. 82/83 ID 782498). Nesse sentido, acrescentam que em razão desses fatos, não foi possível utilizar todo o saldo financeiro restante arrecadado no mês 12/2018.

Ademais, indagam que além dos problemas já noticiados, colaborou para esse resultado o recesso do Parlamento Municipal, pois se fez necessária autorização para a abertura de créditos suplementares para se poder utilizar tais saldos financeiros, de modo que acabou não sendo possível fazer a aplicação de todo valor recebido dos recursos do FUNDEB no exercício de 2018.

Por fim, esclarecem que para o exercício de 2019, serão tomadas medidas para se fazer a aplicação dos saldos remanescentes do FUNDEB de 2018, já foi emitido alerta ao secretário de educação para que respeite o limite de 5% de entesouramento para os recursos de 2019, bem como que no exercício anterior (2018) foram gastos com valorização dos Profissionais do Magistério o percentual de 86,45%, cumprindo, desta forma, a aplicação do mínimo constitucional com esses profissionais (parcela dos 60% dos FUNDEB).

#### **Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

Da leitura dos esclarecimentos apresentados, verifica-se que os agentes assumem a falha apontada, e tentam justificar sua ocorrência alegando que não foi possível utilizar todo o saldo financeiro arrecadado no mês de dezembro/2018, em razão de dificuldades de se abrir novos processos em virtude dos prazos legais e procedimentos administrativos pertinentes, bem como dificuldades na questão orçamentária.

Frente a essas alegações, há de se registrar, desde já, que este Corpo Técnico entende que os agentes não podem deixar de cumprir uma obrigação legal simplesmente alegando dificuldades



administrativas, como as noticiadas acima, haja vista que não possuem o condão de justificar falhas dessa natureza, porquanto não configuram caso fortuito ou força maior.

Não merece guarida ainda, a alegação de recesso do parlamento, em que se necessitava de autorização para a abertura de créditos suplementares para se realizar esses gastos, uma vez que a Administração deveria ter planejado a utilização dos recursos fundo em questão, de modo que não incorresse em descumprimento legal, o que não o fez, revelando descontrole por parte do ente. Ademais, verificou-se no Teste de Alterações do Orçamento Inicial das presentes contas (2018), inserto no sistema Contas Anuais, que o Município ao final do exercício, ainda possuía margem para a abertura de créditos suplementares por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, não necessitando, em razão disso, de autorização do Parlamento Municipal.

Também não é capaz de descaracterizar o apontamento inicial, alegações no sentido de que medidas serão tomadas, alertas serão emitidos, ou que houve cumprimento de outro dispositivo legal, no caso, a aplicação dos recursos da parcela dos 60% do Fundeb, porquanto, esses fatos não alteram o descumprimento em discursão, qual seja, extrapolação do limite de 5% de entesouramento dos recursos do Fundeb, previsto no Artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007.

#### **Conclusão:**

Diante do exposto, opina-se pela manutenção da situação identificada no achado A3.

#### **A4. Não atendimento das determinações e recomendações**

##### **Situação encontrada:**

Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restaram identificadas as seguintes situações:

- a) **(Acórdão APL-TC 00455/18, Item II “a” – Processo nº 01549/18):** Promover os devidos ajustes na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais, nos estritos termos delineados pelo Corpo Técnico do item 4.2.1 da Proposta de Relatório sobre as Contas do Chefe do Poder, exercício de 2017.

Situação: Não atendeu.

Comentários: Não foi comprovado o atendimento do referido item. Segundo consta no relatório do controle interno, a controladoria encaminhou memorando ao setor de contabilidade solicitando providências, contudo, as notas explicativas apresentadas às demonstrações contábeis não evidenciam nenhuma correção de registro indevido.

##### **Objetos nos quais o achado foi constatado:**

- Processo nº 01549/18

##### **Critério de Auditoria:**

- Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

##### **Evidências:**

- Relatório de Auditoria elaborado pelo Controle Interno;



- Notas Explicativas às demonstrações contábeis.

**Possíveis Causas:**

- Negligência dos responsáveis;
- Ausência de providências por parte da Administração;
- Dificuldade de comunicação e relacionamento entre os setores, visto que este fato está relatado no Relatório de Auditoria.

**Possíveis Efeitos:**

- Ausência de continuidade e processo de melhoria na gestão.

**Esclarecimentos dos responsáveis:**

Os responsáveis esclarecem (págs. 06/07, ID 782498) que os demonstrativos integrantes da prestação de contas são emitidos através de sistemas informatizados, sendo que dependendo do filtro utilizado, os valores podem ser informados em contas mais sintéticas ou analíticas podendo, em razão disso, gerar alguma confusão. Acrescentam que foram emitidos os demonstrativos das Variações Patrimoniais de 2017 e 2018, utilizando os mesmos filtros, revelando que os saldos totais das colunas conferem perfeitamente, não havendo divergência, conforme pode ser verificado nos documentos em anexo (DOC. 09, págs. 88/92, ID 782498).

**Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:**

De início, cabe esclarecer que o apontamento em questão se deu no exame da prestação de contas anterior (2017), oportunidade em que se detectou divergência entre os demonstrativos das variações patrimoniais de 2016 e 2017 (o saldo de algumas contas ao final de 2016, não condiziam com o saldo inicial em 2017).

Contudo, comparando-se os demonstrativos de 2017 (processo n. 1549/18, ID 599322) e 2018 (processo n. 0900/19, ID 748494), verificamos, assim como assinalou a defesa, que não mais existe divergência entre o saldo das contas envolvidas no apontamento em exame, revelando que a Administração promoveu os devidos ajustes na apresentação da Demonstração de Variações Patrimoniais, nos termos requeridos. Assim, entendemos que as argumentações de defesa apresentadas merecem acolhimento.

**Conclusão:**

Diante do exposto, opina-se pela descaracterização da situação identificada no achado A4.

### 3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 767481), conclui-se pela descaracterização das situações encontradas nos achados A2 e A4 e pela manutenção do achado A3 e itens “a”, “b” e “c” do achado A1.



#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, Paulo Curi Neto, com a proposta de Relatório e Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal de Cabixi.

Porto Velho - RO, 23 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)  
**João Batista Sales dos Reis**  
Auditor de Controle Externo – Cad. 544  
Portaria nº. 199/2019

Revisão,

(assinado eletronicamente)  
**Gislene Rodrigues Menezes**  
Auditor de Controle Externo – Cad. 486  
Coordenadora

Em, 2 de Agosto de 2019



MOISÉS RODRIGUES LOPES  
Mat. 270  
SECRETÁRIO REGIONAL DE  
CONTROLE EXTERNO DE PORTO  
VELHO

Em, 2 de Agosto de 2019



JOAO BATISTA SALES DOS REIS  
Mat. 544  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO